— O registro da filiação feito pelo próprio pai vale como reconhecimento implícito.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 52/73

Declaração de voto apresentada pelo Relator, Ministro Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na sessão ordinária realizada em 24 de julho de 1973, ao julgar legal a concessão de pensão a Vera Lúcia dos Santos (Processo n.º 4.706, de 1973). Processo n.º 4.706/73.

VOTO

Processo de pensão de militar excluído das fileiras de PM/GB em razão de indisciplina, prevista na legislação especial como "morte ficta".

A Senhora Diretora opinou pela concessão.

O Senhor Procurador, invocando o resolvido na sessão de 3.7.73, no processo TC 44.505/72, sugere, preliminarmente, uma diligência a fim de ser comprovado o estado civil dos pais da habilitanda, assim como o reconhecimento da paternidade.

Com a costumeira admiração pela nobre Procuradoria, considero desnecessária a diligência.

Na espécie, houve apenas uma habilitanda, Vera Lúcia, filha do militar excluído da PM/GB. Quando a ela, acho desnecessária qualquer diligência comprovadora do estado civil dos pais. O direito ao benefício, no caso, decorre da prova dos requisitos exigidos, pelos artigos 7.º e 20 da Lei número 3.765/60, os quais tratam dos beneficiários em ordem preferencial e da "morte ficta". Segundo estes dispositivos o benefício deve ser concedido aos filhos de qualquer condição, legítimos ou ilegítimos, pouco importando a sua distinção.

De pouco valeria também a diligência para o reconhecimento da paternidade no presente caso.

Este Tribunal, aliás, parece-me ainda não firmou jurisprudência definitiva sobre a matéria, e, por isso, seria interessante o reexame da tese para que se fixasse de uma vez por todas, a sua jurisprudência. Vê-se, por exemplo, no processo n.º 2.258/73, que esta Corte julgou que o registro do nascimento feito pelo pai supre o reconhecimento da paternidade, aliás, em oposição ao parecer da ilustre Procuradoria (sessão de 19.6.73).

Posteriormente, entretanto, resolveu em hipótese semelhante, já agora adotando o parecer da Procuradoria, que "em se tratando de expulsão de militar (morte ficta), ainda vivo, para habilitação dos filhos adulterinos (ou naturais) há que se provar a qualidade jurídica da filiação mediante o termo de reconhecimento expresso ou com a investigatória de paternidade, ainda mesmo que o "registro" tenha sido feito pelo próprio tido como o pai".

A mim me parece que a melhor solução seria a primeira, ou seja que o registro feito pelo próprio pai fosse admitido como reconhecimento implícito, sendo que na hipótese isso ocorreu antes da expulsão ou "morte ficta" do militar. O fundamento desse ponto de vista tem sólida base no art. 357 do Código Civil, segundo o qual "o reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo do nascimento, ou mediante escritura pública ou por testamento".

Essa solução em nada prejudica os eventuais ou possíveis beneficiários, pois a legislação e a prática previdenciárias já a adotaram de longa data.

Em se tratando de pensão, somente cabe, portanto, indagar dos requisitos legais para a sua concessão, a quem se habilitar e a quem a ela tiver direito. O direito decorre, como já vimos, do art. 7.º, item III e art. 20, parágrafo único da Lei n.º 3.765/60.

Quanto a habilitação, omissa na legislação especial, já a Lei n.º 3.373, de 12.3.58, que traça o plano de assistência ao funcionário e sua família, estabelece no artigo 6.º, III, que "quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, *aos que se habilitarem*".

O parágrafo único dessa disposição, declara: "Nos processos de habilitação exigir-se-á o mínimo de documentação necessária, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, *qualquer prova posterior* só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário".

Idêntico sistema foi adotado pela Lei n.º 3.807, de 1969 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda recentemente modificada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho do corrente ano, que lhe deu nova redação. No seu artigo 36, lê-se: "Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar."

Essa legislação subsidiária, além de resolver rapidamente o processo de benefício, tem a vantagem de acautelar, quer os interesses daqueles que se habilitaram, quer o dos habilitandos eventuais. A revisão prevista não poderá exigir devolução de parcelas auferidas pelos beneficiários habilitados e tampouco o órgão previdenciário será onerado, de vez que a vigência da revisão será a partir de sua data.

Vale notar que o Ministro Wagner Estelita Campos, nos processos n.ºs 19.237/68 e 2.532/71, sustentou, com a acuidade que lhe é peculiar, todos estes princípios fundados

em decisões anteriores deste Tribunal (sessão de 12.6.73).

No caso vertente, importa observar o seguinte:

1.º) a prova da paternidade de Vera Lúcia, única pensionista, foi feita através de declaração do próprio pai na certidão de nascimento, prova espontânea, levada a efeito a 11.12.55;

2.º) o atestado da PM/GB, reconheceu expressamente o fato em 1972 (fls. 6) e

3.º) a circunstância da própria concessão inicial da pensão não deixa de constituir elemento indiciário.

Pela legalidade da concessão da pensão.

TC, Sala das Sessões, em 24 de julho de 1973. *Baptista Ramos,* Relator.